



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

## **LEI Nº 6.107**

**INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PROAURP) NO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Mogi Mirim aprovou e o Prefeito Municipal **CARLOS NELSON BUENO** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o **PROGRAMA MUNICIPAL DE AGRICULTURA URBANA E PERIURBANA (PROAURP)**.

Art. 2º Para fins do que trata esta Lei, entende-se como Agricultura Urbana e Periurbana todas as atividades destinadas ao cultivo de hortaliças, plantas medicinais e a produção artesanal de alimentos e bebidas para consumo humano.

Art. 3º A implementação do Programa se dará em terrenos particulares sem uso, localizados no Município de Mogi Mirim que venham a ser cadastrados para atividades de Agricultura Urbana e Periurbana pela Secretaria de Agricultura, mediante contrato de permissão de uso de solo.

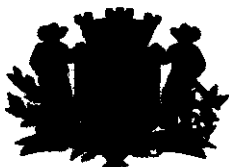
§ 1º Entende-se por terrenos particulares as propriedades, lotes e toda e qualquer área pertencente à pessoa física ou jurídica, com dimensões mínimas de 300,00 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) para destinação do Programa de que trata esta Lei como identificado no art. 2º.

§ 2º Quando solicitado pelo proprietário ou representante legal do imóvel, a Secretaria de Agricultura deverá elaborar laudos técnicos, sempre acompanhados de um técnico da Secretaria de Meio Ambiente, objetivando fornecer informações sobre a viabilidade da referente área para atividades relacionadas com a possível produção de alimentos.

§ 3º Deverá o proprietário apresentar contrato de arrendamento ou locação de imóvel, quando a atividade agrícola não for desenvolvida pelo mesmo.

§ 4º A Secretaria de Agricultura, através de solicitações de interesse em colocar o imóvel no Programa, criará um sistema de banco de dados dos terrenos particulares, apropriados para a implementação do Programa, disponibilizando os dados pela rede de internet e que estejam com a concordância do proprietário ou procurador legal do imóvel registrado.

Art. 4º A implementação do Programa se dará em áreas públicas e de interesse social, devidamente cedidas por termo de permissão de uso à organização da sociedade civil, estabelecidas e devidamente constituídas no Município, através de autorização legislativa.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

**ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL**

Parágrafo único. O prazo para a permissão de uso na forma do *caput* do artigo será por no mínimo de 1 (um) ano e no máximo de 10 (dez) anos, podendo ser renovada, desde que fundadas razões de interesse público, mediante autorização legislativa.

Art. 5º O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana será acompanhado por um Conselho Gestor composto de:

- I – 1 (um) representante da Secretaria de Agricultura;
- II – 1 (um) representante da Secretaria de Meio Ambiente;
- III – 1 (um) representante da Secretaria de Assistência Social;
- IV – 1 (um) representante do Conselho Deliberativo do Fundo Social de Solidariedade;
- V – 1 (um) representante de Organização da Sociedade Civil (OSC);
- VI – 2 (dois) representantes do público atendido;
- VII – 1 (um) representante do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional (CONSEA).

Parágrafo único. Da participação no Conselho Gestor do Programa Agricultura Urbana e Periurbana, nos termos disposto neste artigo, não decorrerá vantagem funcional ou pecuniária de nenhuma natureza.

Art. 6º O Programa Agricultura Urbana e Periurbana de Mogi Mirim tem por objetivos:

- I - combater a fome e a desnutrição;
- II - incentivar a geração de trabalho e renda;
- III - promover a inclusão social;
- IV - incentivar a agricultura social e a economia solidária;
- V - incentivar a produção para o autoconsumo;
- VI - incentivar o associativismo;



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VII - incentivar o agroecoturismo urbano;

VIII - melhorar o meio ambiente urbano mediante a recuperação e a conservação dos espaços ociosos;

IX - incentivar a venda direta do produtor;

X - reduzir os custos do acesso ao alimento para os consumidores de baixa renda;

XI - incentivar o uso das plantas medicinais e a fitoterapia;

XII - incentivar a reciclagem de matéria orgânica e inorgânica.

Art. 7º O Programa de Agricultura Urbana e Periurbana priorizará:

I - a produção local de alimentos incentivando a vocação de cada um, sob a ótica da produção agroecológica, sem empregar o uso de nenhum produto químico seja qual for;

II - a garantia de assistência técnica e pesquisa pública direcionadas ao bom desempenho do programa;

III - incentivo para a consolidação de formas solidárias de produção e comercialização dos produtos;

IV - o incentivo para formação de cooperativas de produção e comercialização dos produtos;

V - formas, instrumentos de agregação de valor aos produtos;

VI - logísticas de distribuição dos produtos pela cidade, tais como feiras, mercados e nos locais de produção;

VII - a aproximação de produtores e consumidores de uma mesma região.

§ 1º Aos agricultores urbanos cadastrados no Programa de que trata esta Lei será disponibilizada a participação no Programa de Patrulha Agrícola, desde que na área trabalhada haja espaço e acesso suficientes para as máquinas e implementos, definidos pelo técnico responsável pelo Programa da Patrulha Agrícola.



GABINETE DO PREFEITO

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 2º A Prefeitura Municipal de Mogi Mirim poderá adquirir produtos do Programa, para abastecimento das escolas municipais, creches, lares para idosos, restaurantes populares, hospitais e entidades assistenciais.

Art. 8º A Secretaria de Agricultura através de seus técnicos juntamente com técnicos da Secretaria de Meio Ambiente, poderão emitir um Selo Sustentável ao produtor participante do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana, que produzir com 0% de uso de qualquer produto químico seja ele para combate as pragas ou adubação.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá a realização de cursos de capacitação e aprimoramentos em matérias concernentes aos propósitos desta Lei, bem como a assessoria técnica nos locais de implementação do programa.

Art. 9º A critério do órgão competente poderá adotar providências no sentido de que os princípios básicos da agroecologia sejam incluídos no conteúdo de algumas disciplinas escolares, a critério do órgão competente.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias e convênios com a União, com o Estado, com outros Municípios, com cooperativas de trabalho, com as micros, pequenas, médias e grandes empresas, bem como com Organizações Não Governamentais (ONG) e Organizações da Sociedade Civil (OSC), para alcançar os objetivos previstos nesta Lei.

Art. 11. Caso o beneficiário do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana faça a implantação de atividades agrícolas sem comunicação prévia aos órgãos públicos municipais, não fará jus à isenção de Imposto Territorial Urbano (ITU) e, nos casos já existentes de concessão de benefício fiscal, caso não haja a devida comunicação, devolverá o montante equivalente ao imposto em uma única parcela, a partir da notificação por escrito, no prazo de 30 (tinta) dias.

§ 1º O proprietário do local que foi objeto do Programa de Agricultura Urbana e Periurbana é responsável solidário pela devolução de que trata o *caput* deste artigo, devendo autorizar, por escrito, no momento do início do programa.

§ 2º O cidadão, grupo ou entidade que assumir uma área para o Programa de Agricultura Urbana e Periurbana e não executar dentro dos prazos previstos ou abandonar o programa posteriormente, sem a devida autorização da Secretaria de Agricultura, não terá direito a pleitear outra área ou ser inserido em outro grupo por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 12. O Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua vigência.

Art. 13. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



GABINETE DO PREFEITO

# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM**

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

publicação.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua

e nº 3.324/2000.

Art. 15. Revogam-se as Leis Municipais nº 3.914/2004

Prefeitura de Mogi Mirim, 13 de agosto de 2019.

**REGINA CÉLIA S. BIGHETI**  
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 59/2019  
Autoria: Prefeito Municipal

**CARLOS NELSON BUENO**  
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito  
A(O) Lei 6107  
FOI PUBLICADA(O) em 14/08/19  
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO  
(JORNAL Oficial)